



PROCESSO Nº: 103/2019 – modalidade Pregão Eletrônico
ASSUNTO: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 103/2019

DESPACHO

Versa a Impugnação em análise, apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, acerca da descrição dos itens 12, 13, 14, 15, e 22, do Edital do presente Pregão Eletrônico 103/2019, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de mobiliário para as Unidades de Ensino da Rede Municipal de Campo Alegre/SC”, para atender as escolas do Município de Campo Alegre-SC.

O documento de impugnação foi cadastrado por meio de formulário eletrônico no site “Portal de Compras Públicas” no dia 18 de novembro de 2019. Neste, o impugnante cita os itens 12, 13, 14, 15, e 22, do processo, questiona a falta da exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, e solicita:

1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. Que em razão do provimento da presente IMPUGNAÇÃO, seja realizada modificação no edital, para inclusão de subitem contendo as seguintes exigências:
 - Solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama, que prova não existir débito com o mesmo, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, a qual trouxe modificações à Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.
 - Que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal
5. Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
6. E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.
7. Solicitar no edital a Capacidade Técnica através da Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto.



DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Considerando que o edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de materiais, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 01 - O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade: Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 3. do Edital.

Quanto a solicitação transcrita acima no item 02 - A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO: Inicialmente, importa esclarecer que a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) não trata, em nenhum dispositivo, da impugnação ao edital. Nesses casos, em que a Lei nº 10.520/02 é omissa, deve-se aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. De todo modo, quanto à impugnação do pregão, transcreve-se parte do livro do renomado Dr. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, "Pregão Presencial e Eletrônico 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005", que diz que: *"a Administração não tem prazo para responder a impugnação apresentada por licitante. Ela pode receber a impugnação, não responder a ela e dar prosseguimento ao certame normalmente. Nesses casos, o § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 assinala: "Impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."* Então se entende que a fase de impugnação do edital não obriga a Administração suspender o mesmo, não tendo efeito suspensivo. Além do mais, as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2017 foram estabelecidas conforme a legislação vigente, entendendo não carecer de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Quanto a solicitação transcrita acima no item "03" - No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO: Após exame da impugnação, a Pregoeira DECIDE por conhecer a impugnação apresentada, por tempestiva, e JULGAR **IMPROCEDENTE**, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, conforme motivação aqui exposta.

Quanto a solicitação transcrita acima no item "04" - Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação e Certidão Negativa de Débito do Ibama e que o Fabricante do Quadro deverá estar escrito nas corretas categorias do Cadastro Técnico Federal: Sobre matéria semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo LCC - 10/00690617 – Relatório de Instrução Preliminar DLC -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292 - CENTRO - CAMPO ALEGRE – SC
CNPJ: 83.102.749/0001-77 TELEFONE / FAX: (47) 3632-2266

281/2011, assim se manifestou acerca da exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

“Ao exigir determinada certificação, a Prefeitura excluiu do certame, empresas que não cumpram os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, possam se encontrar em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Embora a Lei não proíba exigir atestados para a qualificação técnica do profissional, ao mesmo tempo estabelece limites para tais exigências.”

“[...] Logo, entende-se procedente o inconformismo da denunciante, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA, além de exorbitar a esfera de competência do poder público estadual, restringe claramente o caráter competitivo do certame, afigurando-se requisito inútil ao objetivo ora colimado, e contrário ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos —admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Considerando ainda o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292 - CENTRO - CAMPO ALEGRE – SC
CNPJ: 83.102.749/0001-77 TELEFONE / FAX: (47) 3632-2266

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão se encontra amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessário, uma vez que se trata de produto final em que o "produto a ser adquirido" já deve estar pronto e acabado.

Por fim, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292 - CENTRO - CAMPO ALEGRE – SC
CNPJ: 83.102.749/0001-77 TELEFONE / FAX: (47) 3632-2266

Quanto a solicitação transcrita acima no item “05” - Republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93: Considerando que o pedido de Impugnação ao Edital foi julgado IMPROCEDENTE, ou seja, NEGADO PROVIMENTO, desnecessário se faz a republicação e reabertura de prazo, pelos motivos solicitados.

Quanto a solicitação transcrita acima no item “06” - No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer: Acato esse pedido e encaminha-se para autoridade competente a presente impugnação e a decisão da pregoeira para que tenha ciência e emita sua decisão.

Quanto a solicitação transcrita acima no item “07” - Solicitar no edital a Capacidade Técnica: Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Processo LCC-10/00690617, se manifestou conforme segue:

“Exigência exorbitante de documentos de qualificação técnica em descumprimento ao preceito contido no artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ao exigir determinada certificação, a Prefeitura excluiu do certame, empresas que não cumpram os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, possam se encontrar em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Embora a Lei não proíba exigir atestados para a qualificação técnica do profissional, ao mesmo tempo estabelece limites para tais exigências.”

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).”

Em razão de todo o exposto, DECIDE a Pregoeira, por conhecer a impugnação apresentada, e JULGAR como explícito na análise de cada item.

Publique-se para conhecimento de todos, Intime-se a Impugnante da presente decisão. E, em atendimento ao pedido da Impugnante (item 6), como mantem-se inalteradas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
RUA CEL. BUENO FRANCO, Nº 292 - CENTRO - CAMPO ALEGRE – SC
CNPJ: 83.102.749/0001-77 TELEFONE / FAX: (47) 3632-2266

todas as disposições do Edital em análise, encaminho esta Decisão para conhecimento da Autoridade Superior.

É a decisão.

Campo Alegre- SC, 19 de novembro de 2019.



MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ

Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(Processo Licitatório nº 103/2019)

RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira Municipal, quanto a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 103/2019, interposto pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, considerando todas as informações prestadas pela Pregoeira, mantendo inalterada incólume o instrumento convocatório deste certame, em seus exatos termos.

Publique-se para conhecimento de todos e Intime-se a Impugnante da presente decisão.

É a decisão.



LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ

Secretária Municipal de Administração